



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364773**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166557-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36710

Apelação Cível nº 1166557-48.2023.8.26.0100

Apelante: Jose Cândido Brasil da Silva Reis Gonçalves do Carmo

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Empréstimo consignado - Alegação de onerosidade excessiva no percentual de juros remuneratórios e de custo efetivo total - Inadmissibilidade - Taxa de juros mensais incidente no contrato impugnado não ultrapassa os percentual máximo permitido à época da sua celebração do negócio jurídico - Inteligência da IN INSS nº 92/2017 - Abusividade não verificada - Sentença mantida, majorados os honorários - Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 257/262, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido de revisão de contrato bancário e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

Apelou o requerente, às fls. 265/278, batendo-se pela reforma do julgado. Aduziu a inobservância da limitação da taxa de juros referente ao custo efetivo total (CET) prevista na IN INSS nº 28/2008, integrada pela IN INSS nº 92/2017. Alegou que a cobrança de juros acima do limite suso referido implicaria em abusividade a ser extirpada do negócio jurídico. Defendeu a repetição dobrada do valor cobrado em excesso.

Em contrarrazões, às fls. 282/287, o banco requereu a manutenção da r. sentença diante da inocorrência das abusividades deduzidas pela parte autora. Defendeu a legalidade dos termos e das condições contratuais.

O recurso foi processado regularmente.

**É o relatório.**

O recurso não prospera.

Extrai-se dos autos que, no dia 07/06/2018, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado que deu azo à emissão da cédula de crédito bancário nº 583039492 (fls. 123/125), no valor de R\$ 23.620,90, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 630,21 cada, a partir de agosto de 2018 até julho de 2024, com a incidência dos juros remuneratórios de 1,99% ao mês e de 27,09% ao ano. O instrumento também estabeleceu de forma expressa as taxas de juros mensal de 2,28% e anual de 31,56%, vinculadas ao custo efetivo total (CET).

Por meio desta demanda, pretende o autor a limitação do índice do CET do contrato impugnado, conforme previsão na norma infralegal expedida pelo INSS, à época da contratação.

Pois bem.

O autor não foi obrigado a contratar. Foi de sua livre iniciativa a obtenção do crédito mutuado do qual se beneficiou, concordando com os termos e as condições da avença. Não há sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento.

Atendeu-se ao princípio da transparência.

No caso, aplica-se a Instrução Normativa INSS nº 92/2017, vigente à época da formação das operações de crédito, de certo que a cobrança de juros remuneratórios espelha o percentual máximo de 2,08% ao mês.

Saliente-se que o CET não se confunde com os juros remuneratórios, os quais, na verdade, representam apenas um dos fatores que o compõem. Ou seja, o CET abarca os tributos, os juros, as tarifas, os seguros, os emolumentos e todas as demais despesas que o consumidor deve arcar no curso do contrato. Logo, o índice que lhe representa será superior à taxa de juros nominal indicada na avença, porque, como salientado, não espelha única e exclusivamente os juros remuneratórios.

Nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07: “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Destarte, conclui-se que a taxa de juros incidente no contrato impugnado respeitou o percentual máximo constante da N INSS nº 92/2017, à época da sua formação, ausentes elementos indicativos de qualquer nulidade que pudesse inquirar o negócio de invalidade.

A propósito:

“[...] Somente é devida a limitação dos juros remuneratórios quando devidamente comprovada que a taxa exigida pelo banco supera consideravelmente a taxa média de mercado, aplicada às operações de mesma espécie, divulgada pelo Bacen, adotando-se como parâmetro o entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1061530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. Não prospera a alegação de nulidade do Custo Efetivo Total (CET), uma vez que este constitui apenas o somatório do custo do cliente à instituição financeira na operação de crédito, autorizado pelo Resolução n.º 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Banco Central, que incluem todas as despesas cobradas do cliente, tais como tributos, tarifas administrativas, seguros e outras, não constituindo o índice remuneratório do contrato. Ademais, está expressa e em destaque no contrato, não sendo razoável alegação de desconhecimento. [...] (STJ Agravo em Recurso Especial nº 1782483/MS Min. Raul Araújo - Data da publicação 02/03/2021).

Também os precedentes dessa C. Câmara de Direito Privado:

“CONTRATO BANCÁRIO – recurso do réu. ADVOCACIA - alegação de ações patrocinadas pela mesma advogada – afastada a tese de repressão à advocacia predatória – ausência de comprovação – inoccorrência – recurso não provido. REVISIONAL – sentença de procedência – recurso do banco réu possibilidade – contrato de empréstimo consignado – alegação de limitação do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – a norma impõe limitação a taxa de juros e não de Custo Efetivo Total (CET) - art. 16, III da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN - taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – precedentes – alteração da disciplina da

sucumbência – sentença reformada – recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040817-60.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).

"REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1021684-89.2022.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023).

Em suma, a r. sentença não comporta reforma porque deu adequada solução à lide, majorados os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**MENDES PEREIRA**

Relator